

Of. nº 1.133/GP.

Paço dos Açorianos, 7 de dezembro de 2011.

Senhora Presidente:

Tenho a honra de submeter à apreciação dessa Colenda Câmara, o Projeto de Lei que “Institui a Taxa de Vistoria Veicular para a execução de vistoria nos veículos do transporte público de passageiros e nos veículos locados pela Prefeitura Municipal de Porto Alegre e institui a Taxa de Expedição da Identidade de Condutor do Transporte Público de Passageiros (ICTP)”.

A eficaz movimentação dos cidadãos é ponto primaz para o desenvolvimento de uma cidade, com reflexos diretos na maioria das atividades executadas pelos munícipes e na economia do próprio Município.

Neste sentido, o transporte público se apresenta como um dos serviços de maior importância entre aqueles executados diretamente ou mediante delegação do Poder Público, sendo responsável pelo deslocamento da grande maioria dos cidadãos.

Tal importância resulta na imprescindibilidade de que a execução do serviço seja efetuada com estrita observância aos princípios administrativos que norteiam os serviços públicos, de modo a garantir ao usuário um transporte adequado, seguro e eficaz.

A Sua Excelência, a Vereadora Sofia Cavedon,
Presidente da Câmara Municipal de Porto Alegre.

Ora, a segurança e a eficiência da execução do transporte se encontram intimamente ligadas à qualidade do veículo utilizado, que é a principal ferramenta empregada pelo transportador. Daí que o veículo deve atender ao tipo, às características e à idade prevista na legislação que regulamenta o serviço, encontrando-se em ótimas condições de higiene, conforto e segurança, itens imprescindíveis para a adequada acomodação dos usuários e dos próprios profissionais da atividade (condutores e cobradores).

Não obstante ser dever do transportador observar, permanentemente, tais requisitos nos seus veículos – podendo ser alvo, a qualquer tempo, de abordagens da Fiscalização de Transporte da Empresa Pública de Transporte e Circulação (EPTC), da Secretaria Municipal dos Transportes (SMT), é fato que o exame minucioso das condições do meio de transporte se dará, com maior apuro, nas vistorias periódicas a que são submetidos, conforme calendário de cada um dos modais.

Se por um lado o transporte público é uma atividade econômica com ganhos pelo transportador e, por outro, a vistoria é um procedimento efetuado pela Administração Municipal, com o emprego de tempo, quadro funcional, dependências e equipamentos a ela pertencentes, é consequência lógica que a referida inspeção periódica deva ser efetuada às expensas dos transportadores – daí a inserção, na legislação de cada um dos modais, de previsão relativa ao ressarcimento de tais custos ao erário, na forma de Taxa de Vistoria.

Grife-se, portanto, que o objetivo da incidência de taxa de vistoria reside na restituição dos recursos (humanos e materiais) alocados pelo Poder Público para a prática de um procedimento que visa permitir que o particular desenvolva sua atividade econômica e aufera renda.

Pretende o presente projeto, então, unificar o regramento relativo aos valores das taxas de vistoria de cada um dos modais, bem como adequá-lo às disposições constitucionais e da legislação tributária que versa acerca da criação e aplicação de taxas.

A Identidade de Condutor do Transporte Público (ICTP) é o documento que demonstra a habilitação profissional e a regularidade administrativa dos efetivos prestadores dos serviços de transporte escolar e de transporte individual por táxi.

Expedida pela EPTC, a ICTP é documento de porte obrigatório no veículo, trazendo a identificação do condutor, com foto, e outras informações necessárias para a fiscalização da atividade, constituindo-se instrumento essencial para a qualificação do serviço nos dois modais de transporte nos quais é exigida. Não obstante, sua confecção demanda recursos econômicos do órgão emissor e, por mais singelos que sejam, não se mostra adequado que tais encargos sejam suportados pelo Poder Público. Tratando-se de despesas operacionais, os custos de con-

fecção da ICTP devem ser arcados pelo transportador destinatário do documento.

Para tanto, pretende o presente Projeto de Lei, tal qual em relação à Taxa de Vistoria, adequar a legislação municipal que versa sobre a Taxa de Expedição da ICTP às disposições constitucionais e à legislação tributária.

Na expectativa de que o presente Projeto de Lei seja examinado e aprovado em brevíssimo tempo, renovo votos de apreço e consideração.

Atenciosamente,

José Fortunati,
Prefeito.

PROJETO DE LEI Nº 055/11.

Institui a Taxa de Vistoria Veicular, para a execução de vistoria nos veículos do transporte público de passageiros e nos veículos locados pela Prefeitura Municipal de Porto Alegre, e institui a Taxa de Expedição da Identidade de Condutor do Transporte Público de Passageiros (ICTP).

Art. 1º Fica instituída a Taxa de Vistoria Veicular, cujo fato gerador é a execução de inspeção nos veículos integrantes dos modais do transporte público de passageiros do Município de Porto Alegre e nos veículos locados pela Prefeitura Municipal de Porto Alegre, realizada pela Empresa Pública de Transporte e Circulação (EPTC), a fim de ser verificado o atendimento às normas de segurança, conforto, higiene e padronização, entre outras.

Art. 2º Considera-se sujeito passivo da Taxa de Vistoria Veicular o delegatário do serviço.

Art. 3º A Taxa de Vistoria Veicular é devida quando da realização de cada inspeção referida no art. 1º da presente Lei, e seus valores observarão a seguinte tabela de equivalência:

I – Modal Ônibus: 48 (quarenta e oito) tarifas do transporte coletivo por ônibus;

II – Modal Lotação: 23 (vinte e três) tarifas do transporte coletivo por ônibus;

III – Modal Táxi: 8,5 (oito e meio) bandeiradas;

IV – Modal Escolar: 23 (vinte e três) tarifas do transporte coletivo por ônibus;

V – Modal Fretamento: 23 (vinte e três) tarifas do transporte coletivo por ônibus; e

VI – Veículos locados pela PMPA: 15 (quinze) tarifas do transporte coletivo por ônibus.

Art. 4º A periodicidade das vistorias será objeto de regulamentação específica, para a qual serão consideradas a idade do veículo e as características do modal de transporte no qual ele é empregado.

Art. 5º Fica instituída a Taxa de Expedição da Identidade de Condutor do Transporte Público de Passageiros (ICTP), para os modais Táxi e Escolar, cujo fato gerador é a emissão, pela EPTC, do documento por solicitação dos condutores.

§ 1º Considera-se sujeito passivo da Taxa de Expedição da ICTP o condutor em favor de quem será expedido o documento.

§ 2º O valor a ser pago pelo condutor, como contraprestação à EPTC pela expedição de cada documento, será equivalente a:

I – 2 (duas) bandeiradas do Modal Táxi, tratando-se de condutor de táxi; e

II – 3 (três) tarifas do transporte coletivo por ônibus, tratando-se de condutor do Transporte Escolar.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Ficam revogados:

I – o Decreto nº 15.672, de 1º de outubro de 2007;

II – os arts. 36 e 53 do Decreto nº 14.499, de 15 de março de 2004;
e

III – o §3º do art. 8º do Decreto nº 15.938, de 13 de maio de 2008.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE,

José Fortunati,
Prefeito.